SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101079 - SP (2026/0209219-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KAIKY RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
		ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM PESSOAL. VALIDADE. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. CONFISSÃO INFORMAL E DIREITO AO SILÊNCIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração, mantida a condenação por tráfico de drogas, em que se requereu o reconhecimento da ilicitude da prova obtida por meio de abordagem pessoal e ingresso domiciliar, com absolvição; subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, regime mais brando e substituição por restritivas de direitos.
2. Fato relevante. Polícia Militar recebeu denúncias anônimas indicando armazenamento e comércio de drogas em residência. Durante patrulhamento, o agente foi visto na garupa de motocicleta com "volume na cintura", sendo submetido a revista pessoal. Em abordagem, admitiu informalmente manter entorpecente em sua casa e autorizou o ingresso, com consentimento registrado em vídeo. No quarto, apreendidas três porções de cocaína (aprox. 631,33 g), uma porção de maconha (aprox. 10,10 g) e uma balança de precisão com resquícios.
3. Decisões anteriores. Corte local reputou válidas a abordagem pessoal e a busca domiciliar, reconhecendo a situação de flagrante de delito permanente e a autorização expressa para ingresso. Em interrogatório policial e audiência de custódia, o agente confirmou ter franqueado o acesso, ausente notícia de abuso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a abordagem pessoal foi válida à luz de denúncias anônimas e do "volume na cintura"; (ii) o ingresso domiciliar sem mandado se legitima por flagrante de delito permanente e por consentimento do morador, documentalmente registrado; (iii) a ausência de advertência do direito ao silêncio durante a abordagem policial invalida confissão informal e contamina as provas subsequentes; (iv) o exame sobre eventual coação no consentimento demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas

Documento eletrônico VDA59726841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b7977d3-33a6-4c82-87f8-3dc468b490a6

corpus; e (v) o afastamento do tráfico privilegiado pode apoiar-se em circunstâncias concretas do caso (quantidade e variedade de drogas e apreensão de instrumento típico de fracionamento e venda de entorpecentes).

III. Razões de decidir

5. A abordagem pessoal foi justificada por denúncias anônimas prévias e pela conduta suspeita observada ("volume na cintura"), não havendo indícios de perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social que infirmem a medida.
6. O ingresso domiciliar sem mandado foi válido, pois amparado em fundadas razões e na situação de flagrante de delito permanente, além de consentimento expresso e gravado do morador, confirmado em interrogatório policial e em audiência de custódia, ausente prova de coação.
7. A alegação de coação ambiental no consentimento exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.
8. A confissão informal colhida durante a abordagem não demanda advertência prévia do direito ao silêncio (Aviso de Miranda), exigível apenas nos interrogatórios policial e judicial; eventual irregularidade não contamina o ingresso domiciliar legitimado por consentimento autônomo.
9. O afastamento do tráfico privilegiado encontra suporte nas circunstâncias concretas reconhecidas nas instâncias ordinárias (denúncias nominais, expressiva quantidade de cocaína, variedade de drogas e balança de precisão com resquícios), reveladoras de dedicação habitual à traficância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A abordagem pessoal fundada em denúncias anônimas e em conduta suspeita é válida, ausentes indícios de perseguição ou preconceito que a maculem. 2. O ingresso em domicílio sem mandado é lícito em flagrante de delito permanente quando houver consentimento do morador, validamente registrado. 3. A advertência do direito ao silêncio é exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial, não sendo obrigatória durante a abordagem policial. 4. A discussão sobre coação no consentimento para ingresso domiciliar demanda revolvimento probatório, inviável em habeas corpus. 5. É possível afastar o tráfico privilegiado com base em circunstâncias concretas que evidenciem dedicação habitual à atividade criminosa.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 386, II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.05.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b7977d3-33a6-4c82-87f8-3dc468b490a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101079 - SP (2026/0209219-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KAIKY RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
		ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM PESSOAL. VALIDADE. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. CONFISSÃO INFORMAL E DIREITO AO SILÊNCIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração, mantida a condenação por tráfico de drogas, em que se requereu o reconhecimento da ilicitude da prova obtida por meio de abordagem pessoal e ingresso domiciliar, com absolvição; subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, regime mais brando e substituição por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. Polícia Militar recebeu denúncias anônimas indicando armazenamento e comércio de drogas em residência. Durante patrulhamento, o agente foi visto na garupa de motocicleta com "volume na cintura", sendo submetido a revista pessoal. Em abordagem, admitiu informalmente manter entorpecente em sua casa e autorizou o ingresso, com consentimento registrado em vídeo. No quarto, apreendidas três porções de cocaína (aprox. 631,33 g), uma porção de maconha (aprox. 10,10 g) e uma balança de precisão com resquícios.

3. Decisões anteriores. Corte local reputou válidas a abordagem pessoal e a busca domiciliar, reconhecendo a situação de flagrante de delito permanente e a autorização expressa para ingresso. Em interrogatório policial e audiência de custódia, o agente confirmou ter franqueado o acesso, ausente notícia de abuso.

Documento eletrônico VDA58911498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 601883fd-e34e-415e-9902-b8374da1d10f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a abordagem pessoal foi válida à luz de denúncias anônimas e do "volume na cintura"; (ii) o ingresso domiciliar sem mandado se legitima por flagrante de delito permanente e por consentimento do morador, documentalmente registrado; (iii) a ausência de advertência do direito ao silêncio durante a abordagem policial invalida confissão informal e contamina as provas subsequentes; (iv) o exame sobre eventual coação no consentimento demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; e (v) o afastamento do tráfico privilegiado pode apoiar-se em circunstâncias concretas do caso (quantidade e variedade de drogas e apreensão de instrumento típico de fracionamento e venda de entorpecentes).

III. Razões de decidir

5. A abordagem pessoal foi justificada por denúncias anônimas prévias e pela conduta suspeita observada ("volume na cintura"), não havendo indícios de perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social que infirmem a medida.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi válido, pois amparado em fundadas razões e na situação de flagrante de delito permanente, além de consentimento expresso e gravado do morador, confirmado em interrogatório policial e em audiência de custódia, ausente prova de coação.

7. A alegação de coação ambiental no consentimento exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

8. A confissão informal colhida durante a abordagem não demanda advertência prévia do direito ao silêncio (Aviso de Miranda), exigível apenas nos interrogatórios policial e judicial; eventual irregularidade não contamina o ingresso domiciliar legitimado por consentimento autônomo.

9. O afastamento do tráfico privilegiado encontra suporte nas circunstâncias concretas reconhecidas nas instâncias ordinárias (denúncias nominais, expressiva quantidade de cocaína, variedade de drogas e balança de precisão com resquícios), reveladoras de dedicação habitual à traficância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A abordagem pessoal fundada em denúncias anônimas e em conduta suspeita é válida, ausentes indícios de perseguição ou preconceito que a maculem. 2. O ingresso em domicílio sem mandado é lícito em flagrante de delito permanente quando houver consentimento do morador, validamente registrado. 3. A advertência do direito ao silêncio é exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial, não sendo obrigatória durante a abordagem policial. 4. A discussão sobre coação no consentimento para ingresso domiciliar demanda revolvimento probatório, inviável em habeas corpus. 5. É possível afastar o tráfico privilegiado com base em circunstâncias concretas que evidenciem dedicação habitual à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58911498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 601883fd-e34e-415e-9902-b8374da1d10f

STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.05.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KAIKY RIBEIRO DA SILVA**, contra decisão que não conheceu da impetração, mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita objetiva, apoiada em elementos genéricos como "atitude suspeita" e "volume na cintura", e resultou negativa, o que teria exaurido a justa causa e contaminado os atos subsequentes (fls. 634-636).

Pontua que o ingresso domiciliar subsequente ocorreu sem mandado judicial, sem justa causa autônoma e com "consentimento" viciado por coação ambiental, além de derivar de confissão informal sem prévia advertência do direito ao silêncio, circunstâncias que tornariam ilícita a prova obtida e suas derivadas (fls. 634-638).

Afirma que a decisão agravada validou indevidamente a abordagem, o ingresso domiciliar e a apreensão, bem como afastou a nulidade da confissão informal, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo (fls. 634-638).

Anota, por fim, que o afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi indevido, lastreado em presunções genéricas extraídas da quantidade e natureza da droga, da apreensão de balança de precisão e de denúncias anônimas, sem demonstração concreta de dedicação habitual à atividade criminosa ou integração a organização criminosa (fls. 638-641).

Requer a reconsideração da decisão recorrida, para se reconhecer a ilicitude da prova obtida por meio da busca pessoal e domiciliar ilegal, com a absolvição do agravante nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo (2/3), com redimensionamento da pena, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A Corte local considerou válida a abordagem pessoal e busca domiciliar sob a seguinte motivação:

Documento eletrônico VDA58911498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 601883fd-e34e-415e-9902-b8374da1d10f

> [...] Depreende-se dos autos que a Polícia Militar já vinha recebendo denúncias anônimas, noticiando que o apelante (mencionado nominalmente pelos informes) estaria armazenando drogas e realizando o tráfico na própria residência. Durante patrulhamento na localidade indicada, KAIKY fora visto na garupa de uma motocicleta, portando "um volume suspeito na cintura". Abordado e revistado, com ele foram encontrados um aparelho celular, uma carteira e a quantia de R$ 100,00. Indagado, o acusado admitiu, informalmente, que mantinha entorpecente em sua casa, segundo ele, para o consumo pessoal. Ato contínuo, autorizou a entrada dos agentes públicos em sua residência (**consentimento que foi devidamente gravado fls. 28/29**), onde, em seu quarto, foi apreendido o material proscrito em questão (3 porções de cocaína, com preso aproximado de 631,33 gramas, e uma porção de maconha, pesando cerca de 10,10 gramas), além de uma balança de precisão, com resquícios dessas drogas (cf. laudo pericial de fls. 207/209). Considerando-se a referida dinâmica, possível concluir que, naquelas condições, estavam presentes fundadas razões que conduziram a um juízo de probabilidade objetivo de que o recorrente se encontrava em situação de flagrante de delito permanente, a autorizar, portanto, o ingresso dos policiais no interior da moradia. [...]
>
> Não bastasse, consoante devidamente demonstrado, o próprio acusado autorizou a entrada na residência, de certo que a versão por ele ofertada de forma inaugural em audiência, no sentido de que assim o fez por ter sido supostamente coagido, não encontra arrimo em nenhum elemento de prova.
>
> Veja-se que KAIKY, logo após os fatos, foi interrogado perante a autoridade policial, oportunidade em que confirmou ter franqueado o ingresso dos policiais em sua casa (fls. 7/8). Também **foi ouvido pelo e. Juiz das garantias, em audiência de custódia, ausente qualquer notícia do pretenso abuso de poder.** Daí porque, inclusive, a prisão em flagrante foi ratificada e convertida em prisão preventiva (fls. 45/47). (e-STJ, fl. 33 e 35 - grifo nosso)

Como se verifica, a atuação policial se justificou na prévia denúncia anônima da prática da traficância pelo agente, corroborada por sua conduta suspeita, uma vez que foi visto na garupa de um motocicleta com volume na cintura. Submetido à revista pessoal e em resposta às perguntas dos policiais, o paciente confessou o armazenamento de drogas em sua residência e autorizou a entrada no imóvel, conforme registrado em gravação (prova documental).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal (AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, D Je de 26/2/2024.)

Em relação à busca domiciliar, a Corte estadual afirmou a validade da medida diante do registro expresso de autorização do agravante para a entrada no imóvel, gravada em vídeo. Acresceu, ainda, que o paciente "logo após os fatos, foi interrogado perante a autoridade policial, oportunidade em que confirmou ter franqueado o ingresso dos policiais em sua casa (fls. 7/8). Também foi ouvido pelo e. Juiz das garantias, em audiência de custódia, ausente qualquer notícia do pretenso abuso de poder".

Documento eletrônico VDA58911498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 601883fd-e34e-415e-9902-b8374da1d10f

Assim, para se acolher a tese defensiva sobre o consentimento ter sido dado mediante coação, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é inadmissível em *habeas corpus*.

Do mesmo modo, não cabe o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar por ter decorrido de suposta confissão informal do agente sem a observância da advertência do direito ao silêncio. Primeiramente, cumpre registrar que eventual ilegalidade nessa confissão não teria o condão de invalidar a prova colhida no domicílio do agravante porque, conforme acima exposto, houve consentimento expresso e gravado para entrada dos policiais, o que é causa suficiente e independente para legitimar o ingresso domiciliar.

Além disso, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento desta Corte, pois "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 24/5/2023).

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 11 dias-multa, por violação dos artigos 304 e 297 do Código Penal. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante foi legal, considerando a alegação de flagrante delito e o consentimento do morador. 3. Outra questão em discussão é a alegação de violação ao direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação durante a abordagem policial. III. Razões de decidir4. O ingresso dos policiais na residência foi considerado legal, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com o consentimento do morador, conforme registrado no acórdão. 5. A alegação de violação ao direito ao silêncio não foi acolhida, pois a exigência de advertência sobre o direito ao silêncio aplica-se apenas ao interrogatório policial e judicial, não sendo obrigatória durante a abordagem. 6. A jurisprudência do STJ considera que o testemunho de policiais é válido para comprovar a autoria delitiva, desde que não haja indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada. 7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese8. Agravo não provido. Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito em caso de flagrante delito, desde que haja consentimento do morador ou fundadas razões. 2. A advertência sobre o direito ao silêncio é exigida apenas no interrogatório policial e judicial, não sendo obrigatória durante a abordagem policial." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Código Penal, arts. 297 e 304. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. (AgRg no HC n. 956.103/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Documento eletrônico VDA58911498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 601883fd-e34e-415e-9902-b8374da1d10f

> [...] 3. Rejeitada a tese de nulidade da suposta confissão informal do paciente. A uma porque "a alegação de violação ao direito ao silêncio não prospera, pois a confissão informal feita durante a abordagem policial não necessita do 'Aviso de Miranda', sendo que eventual irregularidade não compromete a condenação, conforme precedentes" (HC n. 867.782/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je de 19/11/2024). A duas porque "o Tribunal de origem não reconheceu as nulidades e manteve a condenação com base em provas suficientes, sem considerar a confissão informal" (HC n. 871.249/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je de 19/11/2024). 4. "Como é de conhecimento, a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré- constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória." (AgRg no HC n. 802.688/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, D Je de 6/3/2023). [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 883.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Por fim, o envolvimento reiterado do agravante na traficância tem como fundamento não só quantidade de droga, a sentença pontuou que "diante das circunstâncias concretas: denúncias nominais, expressiva quantidade de cocaína, variedade de drogas e presença de instrumento típico de fracionamento com resquícios dos mesmos entorpecentes apreendidos na residência", estaria comprovada a traficância habitual (e-STJ, 61). A propósito: (AgRg no R Esp n. 2.141.983/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; AgRg no AR Esp n. 2.982.601/ MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 601883fd-e34e-415e-9902-b8374da1d10f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.079 / SP

Número Registro: 2026/0209219-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15058741820258260388 23250236420258260000 23475412025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS DINALLI VOSS
ADVOGADOS	: VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
	ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAIKY RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIKY RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
	ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: 2bb9b6e3-5340-4833-9aeb-43db03f46a2d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: 2bb9b6e3-5340-4833-9aeb-43db03f46a2d